



PROCESSO Nº : 14.068-6/2018  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA  
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ  
RESPONSÁVEIS : ALEX VIEIRA PASSOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL  
RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS - EX-SECRETÁRIO  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 2.071/2022

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO INTERNA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 005/2017. NÃO PREVISÃO DE NÚMERO DE VAGAS PARA CADA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. PREVISÃO DE PROVA PRÁTICA E DE TÍTULOS PARA CARGOS NÃO PREVISTOS EM SUA LEI AUTORIZATIVA. NÃO ENCAMINHAMENTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REVELIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação Interna** instaurada pela Secex, considerando os indícios apurados por meio de Denúncia – Processos nºs 82953/2018 e 87998/2018, em que se denunciou a ocorrência de irregularidades relativas ao processo seletivo simplificado nº 005/2017/GS/SME.

2. Em Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 82350/2018), a equipe de auditoria apontou as seguintes irregularidades:

**Responsável:**

**Comissão Organizadora do PSS nº 005/2017/GS/SME, constituída pela Portaria nº 534/2017/GS/SME**

**KB17. Pessoal\_Grave\_17.** Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame )

Frustração de licitude do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GS/SME ante a violação de lacres dos pacotes que



continham as provas, infringindo os princípios da moralidade e isonomia

**Responsável: RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS**, Ex-Secretário Municipal de Educação de Cuiabá. Período 01.01.2017 a 30.12.2017.

**KB17. Pessoal\_Grave\_17.** Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame )

Existência de cláusulas editalícias passíveis de impugnação:

a) ausência de número de vagas para cada área de atuação de nível superior (Pedagogo, Bacharel em Direito, Fonoaudióloga, Psicóloga, Engenheiro Civil, Elétrico, Sanitarista e Ambiental, Analista de Suporte e Infraestrutura de Tecnologia em Informática, Administrador e Arquiteto.), no Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GS/SME, e;

b) previsão no item 8.1 de prova prática, prova de títulos e experiência profissional para os cargos de Técnico de Nível Superior (Engenheiro Civil, Elétrico, Sanitarista e Ambiental e Arquiteto), sem prévia previsão na lei de criação dos cargos.

**Responsável: RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS (Período 01.01.2017 – 30.12.2017) e ALEX VIEIRA PASSOS**, respectivamente, Ex-Secretário e atual Secretário Municipal de Educação de Cuiabá.

**MB02. Prestação Contas\_Grave\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Res. Normativa TCE no 36/2012; Resolução Normativa TCE no 01/2009; art. 3o da Resolução Normativa TCE no 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Res. Normativa TCE no 14/2007).

Deixar de enviar, ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os editais de abertura, homologação e os documentos referentes às admissões do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GS/SME.

3. Citados, apresentaram defesa a Sra. Rafaella Reis Regis Fonseca (Doc. nº 98099/2018), a Sra. Simeir Alves Penha (Doc. nº 98816/2018), a Sra. Zileide Lucinda dos Santos (Doc. nº 99905/2018), a Sra. Edilene de Souza Machado (Doc. nº 99881/2018), o Sr. Paulo Eduardo dos Santos (Doc. nº 99882/2018), o Sr. Marcos Vinicius Carvalho Santos (Doc. nº 99852/2018), a Sra. Mariluce da Silva Senra (Doc. nº 99902/2018), a Sra. Eliane Oliveira Mendes Quinhone (Doc. nº 100244/2018), a Sra. Feliciano Cunha Figueiredo (Doc. nº 99803/2018), a Sra. Clarice Bento Prado (Doc. nº 99853/2018), a Sra. Evanildes de Arruda Bortalho (Doc. nº 99768/2018), a Sra. Denyse Batista Angelini (Doc. nº 99922/2018), a Sra. Andréa do Santos (Doc. nº



100328/2018), a Sra. Kedna Regina de Monteiro Silva (Doc. nº 101882/2018), a Sra. Maria Auxiliadora de Almeida (Doc. nº 106637/2018).

4. Em Decisão Singular (Doc. nº 126599/2018), declarou-se a revelia dos Srs. Alex Vieira Passos, Gilson Romeu da Cunha, Helena Maria Bortolo e Rafael de Oliveira Cotrim Dias.

5. O Sr. Alex Vieira Passos interpôs Agravo contra a declaração de sua revelia (Doc. nº 148454/2018), que teve o seu provimento negado (Doc. nº 178516/2018).

6. Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 133502/2022), a Secex sanou a irregularidade KB17 atribuída a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/SME, mantendo as demais.

7. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

8. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

10. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

11. No caso em comento, trata-se de representação de natureza interna formalizada por titular de unidade técnica deste Tribunal, ante irregularidade



constatada em denúncia.

12. A Secretária Municipal de Educação de Cuiabá realizou o processo seletivo simplificado nº 005/2017/GS/SME para a realização de contratação temporária para os seguintes cargos da Secretária Municipal de Educação de Cuiabá: professor (1º ao 5º ano), professor de educação física, professor letras/inglês, téc. nível superior, téc. em desenvol. Infantil, téc. em educação escolar, téc. em nutrição escolar, téc. em man. e infraestrutura serviços gerais, téc. em man. e infraestrutura vigilante, téc. em man. e infraestrutura motorista, téc. em multimeios didáticos e cuidador de aluno com deficiência.

13. Ocorre que no dia da aplicação das provas, os candidatos da sala nº 226, constataram que o pacote de provas se encontrava violado, razão pela qual, registraram o ocorrido em Ata e lavraram Boletim de Ocorrência.

14. A Secex apontou 3 irregularidades referentes ao processo seletivo simplificado em tela, que serão a seguir analisados separadamente.

**2.1. Responsável: Comissão Organizadora do PSS nº 005/2017/GS/SME, constituída pela Portaria nº 534/2017/GS/SME KB17. Pessoal\_Grave\_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame). Frustração de licitude do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GS/SME ante a violação de lacres dos pacotes que continham as provas, infringindo os princípios da moralidade e isonomia.**

15. Os membros da Comissão Organizadora do Processo Seletivo apresentaram defesa separadamente, mas com a mesma justificativa e documentos, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

16. Esclareceram que a Prefeitura de Cuiabá, buscando maior visibilidade no processo seletivo contratou o Instituto Nacional de Seleções e Concursos/Selecon, através de processo licitatório para acompanhamento do processo seletivo e, que em nenhum momento a Comissão do Concurso foi omissa, posto que o Instituto Nacional de Seleção e Concurso foi contratado para acompanhar e gerir o PSS nº 005/2017.



17. Demais disso, relataram que no dia 24/02/2018, a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, através do Ofício nº 244/2018/GS/SME, encaminhou ao MPE documentação sobre os fatos ocorridos.

18. **A Secex sanou a irregularidade.** Em consulta ao site do Instituto Nacional de Seleção e Concurso/Selecon, constatou que foi realizado o acompanhamento do referido instituto do PSS nº 005/2017/CS/SME, tendo este apresentado esclarecimento à Secretaria Municipal de Educação sobre o fato ocorrido na sala nº 226 no dia 21/01/2018, bem como registrado em Ata.

19. **Este órgão de contas, tendo em vista a comprovação da Comissão de que medidas foram tomadas para o esclarecimento dos fatos, concorda com a auditoria e opina pelo saneamento da irregularidade.**

20. Ressalta-se que os Srs. Gilson Romeu da Cunha, Helena Maria Bortolo, Rafael de Oliveira Cotrim Dias e Alex Vieira Passos tiveram a revelia declarada por meio do Julgamento Singular nº 529/JJM/2018 (Doc. nº 126599/2018).

21. Em que pese tenham sido citados para se defenderem acerca do Relatório Técnico por meio dos Ofícios 197, 212, 214 e 198/2018 e, posteriormente, via citação edital, quedaram-se inertes.

22. O art. 140, §1º da Resolução Normativa nº 14/2007 dispõe que:

Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será considerado revel para todos os efeitos através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.

23. Assim, este órgão de contas concorda com a declaração de revelia dos responsáveis supras mencionados.

**2.2. Responsável: RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS, Ex-Secretário Municipal de Educação de Cuiabá. Período 01.01.2017 a 30.12.2017. KB17. Pessoal\_Grave\_17. Existência de cláusulas editalícias passíveis de impugnação: a) ausência de número de vagas para cada área de atuação de nível superior (Pedagogo, Bacharel em Direito,**



Fonoaudióloga, Psicóloga, Engenheiro Civil, Elétrico, Sanitarista e Ambiental, Analista de Suporte e Infraestrutura de Tecnologia em Informática, Administrador e Arquiteto.), no Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GS/SME, e; b) previsão no item 8.1 de prova prática, prova de títulos e experiência profissional para os cargos de Técnico de Nível Superior (Engenheiro Civil, Elétrico, Sanitarista e Ambiental e Arquiteto), sem prévia previsão na lei de criação dos cargos.

24. A auditoria constatou que não houve previsão específica do número de vagas para cada especialidade do cargo técnico de nível superior. No caso, o edital tem força normativa e vincula diretamente a atuação da Administração Pública.

25. No anexo III denominado de nível, jornada de trabalho e remuneração houve apenas a previsão de 40 vagas + cadastro de reserva para o cargo de técnico nível superior, sendo 28 vagas concorrência geral, 04 vagas para PcD e 8 vagas para negro/índio.

26. Demais disso, houve previsão no item 8.1 de prova prática, prova de títulos e experiência profissional para os cargos de técnico de nível superior (engenheiro civil, sanitarista e ambiental e arquiteto), sem prévia previsão na lei de criação dos cargos.

27. Asseverou que conforme o item 11.1, os candidatos deveriam entregar os títulos no dia da prova objetiva, ou seja, antes do resultado das provas, o que pode permitir o direcionamento do certame.

28. No mais, juntou julgado do STJ ((Aglnt no AREsp 870.414/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, Dje 14/06/2016) com o entendimento de que as exigências contidas no edital do concurso não se perfazem apenas com a previsão no edital do certame, mas, sim, com a expressa previsão legal, uma vez que tal exigência tem o condão de limitar o acesso aos cargos públicos oferecidos.

29. O Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias não apresentou defesa.



30. **Passa-se a análise ministerial.**

31. As regras do concurso público devem estar previstas em lei, em obediência ao princípio da legalidade, em que a administração pública só pode agir se houver lei autorizando ou determinando a atuação.

32. O art. 37, II, da Constituição Federal afirma que:

a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei** (Grifou-se).

33. Desta forma, é preciso que haja leis sobre as regras e requisitos para os cargos e empregos públicos.

34. No presente caso, a Secex observou que houve a autorização de vagas de atuação de nível superior (Pedagogo, Bacharel em Direito, Fonoaudióloga, Psicóloga, Engenheiro Civil, Elétrico, Sanitarista e Ambiental, Analista de Suporte e Infraestrutura de Tecnologia em Informática, Administrador e Arquiteto), porém, no edital a previsão de número de vagas foi genérica, especificando, apenas que as 40 vagas seriam para o cargo técnico nível superior.

35. Além do mais, o edital constou a realização de prova prática, prova de títulos e experiência profissional para os cargos de técnico de nível superior (Engenheiro Civil, Elétrico, Sanitarista e Ambiental e Arquiteto), sem que referida exigência esteja prevista na lei de criação de referidos cargos, o que fere a Constituição Federal.

36. Para além disso, exigiu que a apresentação dos títulos fosse feita no dia da prova objetiva, antes do resultado das provas, que é eliminatória, podendo ocorrer eventual direcionamento no certame, ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da isonomia.

37. Pelo exposto, **este órgão de contas, em concordância com a Secex,**



opina pela manutenção da irregularidade.

**2.3. Responsável: RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS (Período 01.01.2017 – 30.12.2017) e ALEX VIEIRA PASSOS, respectivamente, Ex-Secretário e atual Secretário Municipal de Educação de Cuiabá. MB02. Prestação Contas\_Grave\_02. Deixar de enviar, ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os editais de abertura, homologação e os documentos referentes às admissões do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GS/SME.**

38. Os responsáveis não apresentaram defesa.

39. Nos moldes delineados na Resolução de Consulta nº 14/2010 deste Tribunal, todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

40. Sendo assim, **este órgão de contas opina pela manutenção da irregularidade,**

41. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **procedência da presente representação, em virtude da manutenção das irregularidades KB17 e MB02, atribuídas aos Srs. Rafael de Oliveira Cotrim Dias e Alex Vieira Passos, com a aplicação de multa por infração à norma legal, nos termos art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT.**

42. Cabe ainda, **determinação** para que a atual gestão da Secretária Municipal de Educação de Cuiabá encaminhe, a este Tribunal de Contas, todos os documentos relativos ao processo seletivo simplificado realizado, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de 15 dias.

### 3. CONCLUSÃO

43. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



a) pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela procedência da Representação Interna, em virtude da manutenção das irregularidades KB17 e MB02, atribuídas aos Srs. Rafael de Oliveira Cotrim Dias e Alex Vieira Passos, com a aplicação de multa por infração à norma legal, nos termos art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT;

c) por determinar à atual gestão da Secretária Municipal de Educação de Cuiabá que encaminhe, a este Tribunal de Contas, todos os documentos relativos ao processo seletivo simplificado realizado, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de 15 dias;

d) pela declaração de revelia aos Srs. Gilson Romeu da Cunha, Helena Maria Bortolo, Rafael de Oliveira Cotrim Dias e Alex Vieira Passos, consoante o disposto no art. 140, §1º da Resolução Normativa nº 14/2007;

e) pelo saneamento da irregularidade KB17 atribuída a Comissão Organizadora do PSS nº 005/2017/GS/SME.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de junho de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.